

Jurisprudência da Terceira Turma

---



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL N. 259.565 – RS**

(Registro n. 2000.0049393-7)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Agravante: Néri José de Souza  
Advogado: Michael Dorneles Chegade  
Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A  
Advogados: Sarjob Aranha Neto e outros

**EMENTA:** Processual Civil – Ação monitória – Cabimento – Contrato de abertura de conta-corrente – Demonstração do débito – Enunciado n. 247-STJ.

I – O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, para constituir a prova escrita referida no art. 1.102a do CPC, não exige a cabal demonstração do débito. No caso, a indicação parcial da evolução da dívida não inviabiliza o pleito monitório, apenas reduz a força probatória da instrução.

II – Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 30 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

---

Publicado no DJ de 3.6.2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 143/144, em que dei provimento a

recurso especial fundado na letra **a** do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos artigos 1.102a e 1.102b do Código de Processo Civil.

A decisão agravada está assim ementada:

“Processo Civil. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito.

I – ‘O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.’ (Súmula n. 247).

II – Recurso especial provido.”

O Agravante sustenta que a ação monitória “... tem que estar instruída com a evolução da dívida desde seu nascedouro, o que incorreu neste processo, e por isso foi rejeitada a ação monitória”.

Alega que “... não houve afronta à Súmula n. 247 do STJ, sendo imperativa a rejeição do recurso especial.” (**sic**, fl. 153).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O demonstrativo de débito mencionado no Enunciado n. 247 desta Corte não pode ser entendido como, necessariamente, o de toda a evolução da dívida, desde os primeiros lançamentos na conta-corrente. Tais extratos constituem, sempre, completos ou não, documentos precários, sem força probante, dada a forma unilateral como são produzidos, por isso, jamais prestariam para demonstrar a liquidez e a certeza do débito.

A prova escrita referida no artigo 1.102a do CPC, em casos como este, é o contrato de abertura de crédito, que se perfaz com a indicação do débito em moldes tais que possibilite ao suposto devedor contrapor-se a ele nos seus embargos.

No caso, o Embargante reconhece que o Autor instruiu o feito com “... o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e extrato de conta-corrente do período de 29.9.1995 até 4.12.1995, fl. 10, e demonstrativo de fl. 7, de 4.12.1995 até 26.4.1996”. (fl. 16), cobrindo, pelo menos, os quatro meses anteriores à data do ajuizamento da ação.

Na presente hipótese, a parcial demonstração da evolução do débito reduz a força probatória da instrução, mas não inviabiliza o pleito monitório.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

---

---

## **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 260.041 – BA**

(Registro n. 2000.0050024-0)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi  
Agravante: Consórcio OMS Beira-Mar  
Advogados: Francisco Cláudio de Almeida Santos e outros e Sérgio Ricardo Oliveira  
Agravada: Caixa Econômica Federal – CEF  
Advogados: Alice Frazão de Araújo e outros

**EMENTA:** Agravo no recurso especial – Súmula n. 182 do STJ – Fundamento não impugnado – Recurso não conhecido – Decisão colegiada que determina o sobrestamento do julgamento do recurso – Fatos supervenientes que justificam o imediato processamento do recurso especial – Concomitância da execução hipotecária e quirografária – Prejuízo para as partes – Princípios da instrumentalidade e celeridade processuais – Decisão monocrática que provê o recurso especial com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC – Possibilidade – Aresto estadual em confronto com súmula de jurisprudência de Tribunal Superior – Ausência de tema de Direito Constitucional – Petição que suscita a perda do objeto do recurso extraordinário – Aceitação de competência e da decisão proferida no recurso especial – Preclusão lógica.

– A decisão que determina o sobrestamento do julgamento do processo, assim, como qualquer outra que determina a suspensão do curso do processo, não faz coisa julgada e pode ser revista a qualquer tempo diante de fatos novos, de acordo com o art. 462 do CPC.

– O relator de recurso especial sobrestado por decisão colegiada pode prosseguir no seu julgamento, porque o art. 557 do CPC prevê

a delegação de poderes ao relator para, em substituição ao Colegiado, prover o recurso especial ou negar-lhe provimento, em determinadas hipóteses, possibilitando a revisão judicial por intermédio de agravo no recurso especial, especialmente quando há superveniente modificação da base fática.

– É inviável o agravo no recurso especial que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 24 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora.

---

Publicado no DJ de 26.8.2002.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo no recurso especial contra decisão monocrática desta relatoria, que proveu o recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1<sup>o</sup>-A, do CPC, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento de ação na qual figure empresa pública federal, invocando a Súmula n. 150 do STJ. A decisão agravada teve ementa lavrada nos seguintes termos:

“Processo Civil. Competência. Empresa pública federal. Súmula n. 150-STJ. Acordo entre cooperativa habitacional e a Caixa Econômica Federal. Exame dos efeitos da homologação do acordo procedido pela Justiça Federal. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Constou na decisão agravada:

“Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** contra *v. acórdão* do egrégio TJBA que, em ação cautelar conexa à ação de execução de título judicial, qual seja, decisão homologatória de transação entre o Consórcio OMS Beira-Mar e Cohabui, autorizou a alienação de imóveis de cooperativa habitacional, cujas unidades imobiliárias foram dadas em garantia hipotecária à CEF, determinando o cancelamento da hipoteca.

Insurgiu-se a CEF, apontando como violados os arts. 849 e 851 do CC, e 113, 213, 473 e 517, todos do CPC, porque não foi citada para a ação principal, sendo incompetente a Justiça Estadual para decidir a respeito de cancelamento de hipoteca de bens dados em garantia à empresa pública federal, bem como faltar previsão legal para o cancelamento da hipoteca.

...

Foi ajuizada a Medida Cautelar originária n. 1.579 pela CEF, que teve o pedido liminar deferido pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e, posteriormente, referendada pela egrégia Terceira Turma, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido em especial.

No julgamento de 27.6.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro, foi determinado o sobrestamento do recurso especial (ao qual a Medida Cautelar n. 1.579 emprestou efeito suspensivo) até posterior deliberação do STF, entendendo-se que a matéria do recurso extraordinário era prejudicial do recurso especial.

Reza o art. 462 do CPC que ‘Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença’.

Decorreram quase dois anos da data de suspensão do julgamento do presente recurso especial e a modificação dos fatos até agora verificada não pode mais ser ignorada, principalmente diante da confusão generalizada no processo de origem, sujeitando as partes a sucessivos incidentes processuais, através de agravos de instrumento e mandados de segurança, o que só vem para contribuir para o desprestígio da Justiça e a elevação dos custos processuais pela intensa litigiosidade instaurada entre as partes.

Há concomitância de execução hipotecária ajuizada pela Caixa Econômica Federal e execução de sentença homologatória na Justiça

Estadual baiana proposta pelo Consórcio OMS Beira-Mar, com relação às mesmas unidades de condomínio, noticiando a Rcl n. 1.154 a iminência de realização de leilão das unidades residenciais. Pode ocorrer, inclusive, conflito de competência diante do andamento da execução processada no juízo cível e a hipotecária processada perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Justifica-se, pois, o regular prosseguimento do feito, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, em benefício das partes litigantes e da soberania das decisões judiciais.

A lide merece solução à luz da Súmula n. 150-STJ: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'.

Com efeito, além de inapropriada a via eleita para cancelamento de hipoteca, só cabe à Justiça Federal decidir a tal respeito, porque a garantia hipotecária foi dada em favor de empresa pública federal. Como não cabe à Justiça Estadual decidir sobre esse mérito, sequer poderia ter adentrado na seara de acordo judicial entabulado pela CEF e a Cohabui perante o Juízo Federal: as conseqüências de tal acordo, e qualquer ilação sobre superveniência de novação objetiva, só poderia ser perquirida ao juízo competente, nos termos da Súmula n. 150-STJ.

O próprio TJBA já havia suspenso o decreto liminar, em sede de ação cautelar, que determinava o cancelamento de hipoteca, através de mandado de segurança impetrado pela CEF; sendo que outra ação cautelar ajuizada pelo Recorrido fora julgada prejudicada pela posterior transação entabulada pelo Recorrido e os cooperativados da Cohabui.

Houve, inclusive, agravo de instrumento provido contra decisão monocrática que havia anulado o processo de execução promovido pelo Recorrido por inobservância das formalidades legais, como noticiado na Medida Cautelar n. 4.556, revelando a imperiosa necessidade de atuação jurisdicional concreta do colendo Superior Tribunal de Justiça, diante de sucessivos avanços e retrocessos da marcha processual perante o digno juízo estadual.

Forte nestas razões, *dou provimento* ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a incompetência do Juízo Estadual e anular os atos decisórios, tornando insubsistente o cancelamento de hipoteca.”



Foi interposto o presente agravo no recurso especial, no qual a parte, sem adentrar no mérito da decisão agravada, sustenta a impossibilidade de prosseguimento do recurso especial, porque determinado seu sobrestamento até ulterior decisão do STF, por decisão colegiada da egrégia Terceira Turma, e que haveria formação de coisa julgada neste aspecto. Que não poderia a decisão monocrática se manifestar sobre matéria constitucional e nem sopesar fatos ocorrentes no decurso do processo como justificativa para julgamento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, é de se consignar que o Recorrente não impugna o acerto da decisão monocrática, mas apenas erige óbice formal à sua prolação, qual seja, a existência de anterior decisão do órgão colegiado determinando o sobrestamento do processo. Portanto, está preclusa a oportunidade para impugnar o mérito da decisão agravada.

Para justificar o necessário julgamento do recurso especial, e afastar o desnecessário sobrestamento por fato superveniente, que ocasionaria maior prejuízo para as partes, pontuou esta Relatora que

“No julgamento de 27.6.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro, foi determinado o sobrestamento do recurso especial (ao qual a Medida Cautelar n. 1.579 emprestou efeito suspensivo) até posterior deliberação do STF, entendendo-se que a matéria do recurso extraordinário era prejudicial do recurso especial.

Reza o art. 462 do CPC que ‘Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença’.

Decorreram quase dois anos da data de suspensão do julgamento do presente recurso especial e a modificação dos fatos até agora verificada não pode mais ser ignorada, principalmente, diante da confusão generalizada no processo de origem, sujeitando as partes a sucessivos incidentes processuais, através de agravos de instrumento e mandados de segurança, o que só vem para contribuir para o desprestígio da Justiça e a elevação dos custos processuais pela intensa litigiosidade instaurada entre as partes.

Há concomitância de execução hipotecária ajuizada pela Caixa Econômica Federal e execução de sentença homologatória na Justiça Estadual baiana proposta pelo Consórcio OMS Beira-Mar, com relação às mesmas unidades de condomínio, noticiando a Rcl n. 1.154 a iminência de realização de leilão das unidades residenciais. Pode ocorrer, inclusive, conflito de competência diante do andamento da execução processada no juízo cível e a hipotecária processada perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Justifica-se, pois, o regular prosseguimento do feito, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, em benefício das partes-litigantes e da soberania das decisões judiciais.”

Frise-se que não se está considerando a ocorrência de fatos externos ao processo sem iniciativa das partes. Ao contrário, com o recurso especial foram distribuídas por prevenção a Rcl n. 1.154 e a MC n. 4.556, que noticiavam a concomitância de execução hipotecária perante a Justiça Federal e de execução por quantia certa contra devedor solvente perante a Justiça Estadual baiana. Inclusive, foi determinado o traslado das petições iniciais e das decisões de extinção sem julgamento de mérito proferidas nos processos conexos.

Por outro lado, não há discussão de matéria constitucional no presente recurso especial, mas, sim, relação de prejudicialidade com o recurso extraordinário que ainda não foi remetido ao egrégio STF, que assim não se manifestou sobre a questão jurídica controversa. Nada impede a posterior comunicação de julgamento do recurso especial, com fulcro na Súmula n. 150 do STJ, ao digno relator do Agravo de Instrumento n. 338.756, Ministro Sydney Sanches, para julgar o recurso extraordinário como entender cabível.

O tema de competência é infraconstitucional, e julgado com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, porque o acórdão recorrido estava em desconformidade com súmula de jurisprudência do STJ.

A decisão que determina o sobrestamento do julgamento do processo, assim como qualquer outra que determina a suspensão do curso do processo, não faz coisa julgada e pode ser revista a qualquer tempo diante de fatos novos.

No caso concreto, o relator do recurso especial pode prosseguir no seu julgamento, porque o art. 557 do CPC prevê a delegação de poderes ao

relator, para, em substituição ao Colegiado, prover o recurso especial ou negar-lhe provimento, nas hipóteses legais, possibilitando a revisão judicial por intermédio de agravo no recurso especial.

De qualquer sorte, o agravo no recurso especial não merece conhecimento porque há fundamento legal suficiente para manutenção do julgado e que não foi impugnado no agravo no recurso especial, qual seja a incidência do art. 462 do CPC, que preceitua que havendo algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Há mais um fundamento para que não seja conhecido o recurso do Agravante. É que em Petição n. 78.893/2002, protocolada em 27.5.2002, conforme dados colhidos na consulta processual ao *site* do STF, o Recorrente informou ao digno Relator do Ag n. 338.756, Ministro Sydney Sanches, o julgamento do presente recurso especial e alegou a perda do objeto recursal, o que implica na aceitação da decisão proferida por esta egrégia Corte Superior de Justiça, pois praticou ato incompatível com a vontade recursal.

Forte nestas razões, *não conheço* do agravo no recurso especial, por óbice da Súmula n. 182 do STJ (“É inviável o agravo do artigo 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

É o voto.

---

---

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.168 – SP

(Registro n. 2001.0192490-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi  
Recorrente: DCI Editora Jornalística Ltda  
Advogado: Rubens Pestana de Andrade  
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP

Recorrido: Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda  
Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos  
Recorrida: IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda (massa falida)  
Advogado: João Rogério Romaldini de Faria

**EMENTA:** Processo Civil – Recurso ordinário em mandado de segurança – Falência – Grupo de sociedades – Estrutura meramente formal – Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial – Desconsideração da personalidade jurídica da falida – Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo – Possibilidade – Terceiros alcançados pelos efeitos da falência – Legitimidade recursal.

– Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

– Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

– A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

– Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar

provimento ao recurso ordinário. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília-DF, 30 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

---

Publicado no DJ de 5.8.2002.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, interposto por DCI Editora Jornalística Ltda, contra v. acórdão que denegou mandado de segurança.

Nos autos de processo de falência movido por Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda contra IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda, o MM. Juiz **a quo** (fls. 8 e 55/67) determinou a desconsideração da personalidade jurídica da *falida* IBF.

Estendeu, em conseqüência, os efeitos do decreto falencial aos sócios da falida (Sr. Hamilton Lucas de Oliveira e cônjuge), às demais empresas controladas pela falida (IBF Formulários e Serviços Ltda e IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda) e às empresas controladas pelo sócio da falida, Sr. Hamilton (a saber, DCI Indústria Gráfica Editora S/A, DCI Editora Jornalística Ltda, Editora Visão Ltda e S/A Shopping News do Brasil Editora).

Houve lação de estabelecimentos comerciais e a arrecadação dos bens de todas as pessoas, físicas e jurídicas, acima mencionadas.

Apontou o MM. Juiz **a quo**, em suas razões de decidir, que as sociedades controladas pelo Sr. Hamilton Lucas de Oliveira apresentam-se separadas *apenas* em sua estrutura formal (personalidade jurídica própria), uma vez que as provas produzidas nos autos do processo de falência demonstram, de forma cabal, que tais sociedades são controladas pela mesma pessoa e, ainda, que exercem suas atividades sob *unidade* de gerência, corpo de funcionários, instalações físicas e contas bancárias.

Justifica o MM. Juiz **a quo**, em conclusão, que a extensão dos efeitos da falência de IBF às demais empresas do grupo busca afastar a estrutura formal das sociedades, de forma a permitir a apuração de responsabilidade de seus controladores por eventuais práticas de fraudes ou simulações.

Contra essa decisão impetrou o ora recorrente, DCI Editora Jornalística Ltda, mandado de segurança perante o egrégio Tribunal **a quo**, ao fundamento de que a r. decisão, ao estender-lhe os efeitos do decreto de falência de pessoa jurídica distinta, IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda, violou o seu direito líquido e certo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

O egrégio Tribunal **a quo** denegou o mandado de segurança, ao fundamento de que não restou comprovado o direito líquido e certo sustentado pelo Impetrante. Eis a ementa (fl. 91):

“Falência. Descaracterização da personalidade da pessoa jurídica. Extensão a outras empresas. Possibilidade nos próprios autos. Questão indissociável do aspecto fático e probatório. Inexistência, outrossim, de direito líquido e certo, muito menos de ilegalidade ou abuso do poder. Mandado de segurança denegado.”

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso ordinário, pugna o Recorrente pela reforma do v. acórdão, uma vez que:

I – o v. acórdão não restou devidamente fundamentado quanto à questão da ilegalidade em se estender os efeitos da falência de IBF a pessoas jurídicas distintas, e

II – ao não sustar os efeitos de r. decisão manifestamente ilegal, violou o seu direito líquido e certo ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Os pareceres dos ilustres representantes do Ministério Público Estadual (fls. 137/139) e Federal (fls. 145/148) opinam pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, devo mencionar que, nos termos da certidão de fl. 152, estou *preventiva* para o julgamento deste recurso ordinário em mandado de segurança, uma vez que o Agravo de Instrumento n. 406.719-SP (sendo agravante IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda e agravado Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda) foi a mim distribuído em 6.9.2001, em data anterior, portanto, à distribuição ao Ministro Aldir

Passarinho Junior do RMS n. 14.166-SP (ocorrido em 11.12.2001) e do RMS n. 14.167-SP (ocorrida em 12.12.2001).

I – Da ausência de fundamentação do v. acórdão recorrido

Aponta o Recorrente que o v. acórdão restou deficientemente fundamentado quanto à questão da ilegalidade em se estender os efeitos da falência de IBF a pessoas jurídicas distintas.

Entretanto, como se depreende dos termos do v. aresto atacado, foi este expresso ao decidir que, **in casu**, estão presentes os elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a *falida* pertence a grupo de sociedades que exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial.

De fato, na hipótese **sub judice**, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da *falida* implicaria em possível fraude aos seus credores. A respeito bem concluiu o egrégio Tribunal **a quo** (fls. 92/94), citando a lição de **Fábio Konder Comparato, in verbis**:

“(...) a empresa falida e as empresas mencionadas apresentam-se como se fossem uma única empresa, sendo os sócios e acionistas de ambas as mesmas pessoas. Constatando as relações e controle entre as empresas agrupadas, (...) é de se acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas, para que seus sócios respondam perante os exeqüentes pelas dívidas por elas contraídas. Tal medida tem por finalidade precípua permitir que venha à tona a estrutura formal das empresas para que seja conhecido o substrato das mesmas, sem obstáculos para apuração das responsabilidades por fraudes ou simulações.

(...)

Com efeito, ‘A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica **externa corporis**. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem por que os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral’. (O Poder de Controle na Sociedade Anônima, n. 135, p. 342, 3ª ed., Forense, **Fábio Konder Comparato**).”

Cite-se, a respeito, trecho do voto-condutor de precedente da colenda Quarta Turma (Recurso Especial n. 63.652-SP, rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 21.8.2000), segundo o qual a utilização de duas razões sociais para a mesma empresa comercial não afasta a óbvia conclusão de que, na hipótese, existe apenas uma pessoa jurídica, **in verbis**:

“O pedido de falência foi apresentado contra a empresa GRS Serviços Motorizados Ltda. Verificou-se, porém, que tal sociedade desaparecera, assumindo o seu lugar a ora agravante – HL Serviços Motorizados S/C Ltda.

(...)

Daí a aplicação pelo decisório recorrido da teoria da *disregard of legal entity*, a ponto de o v. acórdão enfatizar, de modo pertinente, que ‘decretar somente a quebra da GRS significaria fechar os olhos para a realidade e premiar o embuste, deixando os credores no mais completo desamparo.’”

Em conclusão, a questão relativa à legalidade da extensão dos efeitos da falência de IBF ao Recorrente restou devidamente fundamentada no v. acórdão recorrido.

II – Da existência de violação ao direito líquido e certo ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal

Aponta o Recorrente que a r. decisão judicial, ao determinar a lação de seus estabelecimentos comerciais e a arrecadação de seus bens em processo de falência movido contra *outra pessoa jurídica*, afrontou o seu direito líquido e certo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Entretanto, a tese sustentada pelo Recorrente não merece prosperar, por dois fundamentos.

*Primeiro*, deve-se observar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica *dispensa* a propositura de ação autônoma para tal. Este entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da *doctrine of disregard of legal entity*.

Verificados os pressupostos de sua incidência (uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, como se desprende do Recurso Especial n. 158.051-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ de 12.4.1999), poderá o juiz, incidentemente



no próprio processo de execução (singular ou coletiva, como *in casu*), *levantar o véu* da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios.

Cite-se, a respeito, trecho do v. acórdão e do voto do ilustre relator Ministro Eduardo Ribeiro, em precedente desta colenda Terceira Turma (Recurso Especial n. 211.619-SP, DJ de 23.4.2001), o qual admitiu a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos do processo de falência, exemplificando, a respeito, com o que estatui o art. 28 do CDC:

(Acórdão): “(...)Falência. Extensão dos efeitos. Comprovação de fraude. Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...)”

III – Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.”

(Voto do Relator): “No caso em exame, a decisão de 1ª grau explicitou longamente a promiscuidade de negócios entre as empresas, as práticas maliciosas, tendentes a fraudar credores. A exposição é minuciosa, constando especialmente de fls. 98 e seguintes, e a ela me reporto. Dela se verifica que, constituindo as empresas um só grupo econômico, com a mesma direção, os negócios eram conduzidos tendo em vista os interesses desse e não os de cada uma das diversas sociedades. A separação era apenas formal.

Considero, com base na moderna doutrina sobre a matéria, que a teoria da desconsideração da personalidade é de ser aplicada entre nós, embora regra expressa só exista para situações específicas, como se verifica no âmbito das relações trabalhistas (CLT, art. 2ª, § 2ª) e de consumo (CDC, art. 28). Esse último dispositivo, aliás, admite a desconsideração quando houver falência.”

*Segundo*, deve-se ressaltar que, diante da desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a conseqüente irradiação de seus efeitos ao patrimônio do ora recorrente, possui este legitimidade para interpor, perante o juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos, o que leva à conclusão de que não restou ferido o seu direito líquido e certo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

A questão da legitimidade dos sócios de pessoa jurídica, cuja personalidade foi desconsiderada, já restou apreciada por esta colenda Terceira Turma,

em precedente de relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro (Recurso Especial n. 170.034-SP, DJ de 23.10.2000), cujo voto reconhece a legitimidade dos terceiros alcançados pela desconsideração da pessoa jurídica. Cite-se trecho do voto:

“O acórdão afastou a preliminar, com base em que, com a desconsideração da personalidade jurídica, as pessoas da empresa e do sócio confundir-se-iam. Penso estar correto. Se, com a desconsideração da pessoa jurídica, permite-se que seja penhorado bem do sócio para garantir dívida da empresa, (...) nada impediria que o sócio, proprietário do bem penhorado, argüísse, a qualquer momento, por simples petição, junto ao juízo no qual tramita a execução, a impenhorabilidade do imóvel no qual reside sua família.”

Em conclusão, a r. decisão atacada, ao desconsiderar a personalidade jurídica da falida em atenção ao conjunto fático-probatório dos autos, não possui configuração teratológica e nem contornos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 202.079 – SP

(Registro n. 99.0006778-9)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Recorrente: Clube Piratininga  
Advogados: José Januário de Magalhães Filho e outro  
Recorridos: Companhia Real Agricultura e Comércio e outro  
Advogado: Néelson A. Severo Batista  
Recorrida: Construtora Boghosian S/A  
Advogado: Antônio Prestes D'Ávila  
Recorrido: Condomínio Edifício Piratininga  
Advogados: Vera Helena Gamboa Baumer e outros

**EMENTA: Processual Civil – Recurso – Prazo – Republicação do acórdão – Causa petendi – Alteração – Inocorrência.**

I – O prazo recursal começa a correr a partir da republicação do acórdão.

II – A simples explicitação dos fundamentos da ação não constitui alteração da causa de pedir.

III – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 28 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 24.6.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: O Clube Piratininga interpõe recurso especial pelas letras **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

“Apelação. Variação da causa de pedir, em sede recursal. Recurso ademais intempestivo. Não-conhecimento, acolhidas preliminares em tal sentido suscitadas em contra-razões.” (fl. 337).

Alega o Recorrente que o critério adotado pelo acórdão recorrido na contagem de prazo, utilizando datas diferentes para as partes, em decorrência de duas publicações, sendo a primeira incorreta, infringiu o disposto nos arts. 236, § 1º; 183, § 2º, e 506, II e III, do CPC, além de estabelecer divergências com acórdãos desta Corte e de outros Tribunais.

Sustenta, também, que não podem ser considerados como alteração de pedido, “esclarecimentos ou pequenas modificações no texto de apelação”, sob pena de ofensa ao que dispõem os arts. 282, II; 269 V, e 302, § 2<sup>a</sup>, do Código de Processo Civil. Traz jurisprudência para demonstrar o desacerto da decisão hostilizada.

Conclui pedindo a declaração de legitimidade de parte da co-ré Companhia Real Agricultura e Comércio e o julgamento do mérito da ação.

Oferecidas as contra-razões (fls. 428/435), (435/444) e (446/453), foi o recurso admitido pela divergência jurisprudencial.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Tem razão o Recorrente quanto à questão em torno da contagem do prazo recursal.

O acórdão recorrido considerou, como marco inicial para o recurso, a data da primeira publicação da sentença, dia 16 de maio de 1996.

Ocorre que, conforme certidão de fl. 263, a sentença foi republicada. Veja-se a transcrição da referida certidão:

“Certifico e dou fé que na publicação do tópico final da r. decisão de fls. 255/260, no Diário Oficial da Justiça de 16.5.1996, não constou o nome das procuradoras do co-réu supracitado, pelo que procederemos sua republicação (confira-se no recorte abaixo).

São Paulo, 16 de maio de 1996. Eu escr., subsc.”

À fl. 263v., consta a data da publicação, 21 de maio de 1996.

O recurso de apelação foi protocolado no dia 5 de junho de 1996, portanto, dentro do prazo recursal.

A afirmação do acórdão recorrido de que a nova publicação não beneficiava o Recorrente está em desacordo com o entendimento deste Tribunal, que tem decidido no sentido de que o prazo começa a correr a partir da data da republicação.

Vejam-se as seguintes ementas:

“O prazo para apelação é contado, em caso de publicação truncada do resumo da sentença, a partir da republicação correta do mesmo,

quando se aperfeiçoa a intimação.” (REsp n. 3.719-MS, relator Ministro Dias Trindade, DJ de 11.3.1991).

“Processual Civil. Publicação com erro material, incapaz de invalidá-la. Republicação efetuada. Contagem do prazo recursal; da nova publicação. Precedente do STF. Recurso conhecido e provido.

I – Ainda que desnecessária, a republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal.

II – Precedente do STF: RE n. 76.063-MG.

III – Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 173.206-SP, relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 8.9.1998).

“Processual Civil. Sentença. Publicação de intimação de parte e/ou do procurador. Ausência de nomes. Irregularidade. Nulidade. Republicação. Devolução de prazo.

Tendo sido feita a publicação de intimação de sentença sem o nome da parte e/ou do seu procurador, resulta em nulidade desta para que outra seja feita com a inclusão dos nomes, restando nulos todos os atos processuais posteriores à referida publicação e devolvidos os prazos.

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.” (REsp n. 252.239-MS, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.8.2001).

“Processo Civil. Recursos. Prazo. Republicação da sentença. Se o juiz determinou a republicação da sentença, e, confiada no ato judicial, a parte aguardou que o novo prazo se iniciasse, não pode ser surpreendida pela cassação deste, no âmbito do tribunal, quando já não tinha a alternativa de interpor tempestivamente o recurso.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 260.860-MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 30.10.2000).

“Processual Civil. Recurso. Prazo. Republicação de acórdão.

I – O prazo recursal começa a correr a partir da republicação do acórdão.

II – Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 259.841-SP, de minha relatoria, DJ de 27.11.2000).

Quanto à preliminar argüida nas contra-razões de uma das recorridas e acatada pelo Tribunal **a quo**, referente à modificação da causa de pedir, também tem razão o Recorrente.

A ação ordinária foi proposta contra o Condomínio Edifício Piratininga, a Cia Real Agricultura e Comércio, a Construtora Paulo G. Boghosian Ltda e a Empage Construções, Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda.

A sentença excluiu a Cia Real, afirmando:

“Inicialmente, acolho a prejudicial de fls. 100/101 porque, como se vê da certidão imobiliária de fls. 217/237, às obras realizadas na área litigiosa não concorreu a Cia Real, que cedeu seus direitos às empresas mencionadas na Averbação n. 7 em data bastante anterior à de sua execução – data de 1982, nos termos da contrariedade ofertada pelo Condomínio (fl. 128). Por não deter responsabilidade no episódio e por não haver nexo entre o negócio anterior e o fato trazido a julgamento, não havia motivo para que fosse chamada à demanda.” (fl. 257).

Nas razões de apelação, o ora recorrente demonstrou seu inconformismo contra a decisão acima transcrita, motivo pelo qual, nas suas contra-razões, sustentou a recorrida, Companhia Real, que o Apelante inovou a causa de pedir, ao responsabilizá-lo pela divisão da área com terceiros.

Na petição inicial, assim afirmou o Autor, ora recorrente:

“Nestas condições, tendo em vista que o Autor perdeu a utilização de área de sua única e exclusiva propriedade por culpa dos requeridos e para utilização do condomínio residencial, tendo em vista que o Clube-autor adquiriu uma área construída para sua exclusiva utilização e perdeu o uso de sua parte de sua área, o mesmo autor deseja receber dos Réus, solidariamente, ressarcimento da área que não pode ocupar, bem como os lucros cessantes desta não-ocupação, juros, correção monetária e todos os acréscimos legais a que tem direito, uma vez que a devolução da área ocupada pelo condomínio residencial causará modificações no prédio residencial difíceis ou inviáveis de serem realizadas.

O Autor, apesar de ter como suporte de seu pedido na fixação da área que não pode utilizar, a medida cautelar realizada, e de aceitá-la como razoável, concorda com a que for fixada no presente processo, assim como concordará com a indenização a ser fixada, se diferente da constante da medida cautelar, não só para fixação do valor da área como também para os lucros cessantes e demais acréscimos legais e de direito.” (fl. 6).

Na apelação de fls. 266/273, na qual se alega inovação, o Recorrente assim se expressou:

“A transação envolveu uma área privativa de 7.987,70m<sup>2</sup>, área esta de uso exclusivo, assim como todo o ‘prédio’ sem nada em comum com o restante do conjunto, a não ser o terreno e o direito de uso e passagem de entrada ao nível da rua. No projeto original, e a ser realizado conforme ajustado entre cedente, Cia Real e Autor, aprovado em 1964 pela Prefeitura Municipal – Processo n. 71.459 – não constava, no ‘prédio’ do Autor, na parte do conjunto vendido e que a Cia Real se obrigou a ceder e entregar ao Autor qualquer área comum, seja para serviço, seja para circulação, etc., no entanto, foram realizadas no ‘prédio’ do Clube – portas de emergência de elevadores, canalização de gás, água, elétrica e medidores de gás, construídos paredes, abrigos, etc., todo de uso de terceiros.” (fl. 270).

E mais adiante:

“Provado está que o Autor adquiriu uma área de 7.987,70m<sup>2</sup>, a ser construída, para seu uso exclusivo, sem área comum com o restante do conjunto arquitetônico a ser também construído no restante do terreno e no espaço aéreo superior do ‘prédio’ adquirido pelo Autor. Provado está que no pergolado não haveria qualquer área de uso comum do restante do conjunto arquitetônico a ser construído posteriormente. Provado está que a construção do ‘prédio’ do Autor foi terminado nestas condições, como provado está que após a construção do ‘prédio’ do Autor, o cedente original, seus sucessores e cessionários modificaram o projeto inicial e no término do outro ‘prédio’ do restante do conjunto arquitetônico inseriram no ‘prédio’ do Autor, inseriram na área exclusiva do Autor, inclusive no pergolado cabente exclusivamente ao Autor, área destinada ao uso comum do restante do conjunto arquitetônico, ou seja, do outro prédio. Ora, esta alteração, esta modificação que destinou ao restante do conjunto arquitetônico, ao outro ‘prédio’, uma área de uso do mesmo, subtraiu do que o Autor comprou e pagou 256,298m<sup>2</sup> que deixou de ser de seu uso exclusivo e, como tal, esta área subtraída, do uso exclusivo do Autor e que passou a ser de uso exclusivo de terceiros (do outro ‘prédio’, ou seja, do restante do conjunto arquitetônico) deve ser indenizada, sob pena de não só locupletamento e enriquecimento ilícito de terceiros à custa do Autor,

como também, e principalmente, sob pena de subverter a ordem jurídica e de negar aplicação às nossas leis maiores de cumprimento das obrigações assumidas por contrato.

Vendeu-se área exclusiva e entregou-se área para uso de terceiros e não do adquirente. As anotações, registros, averbações no registro de imóveis foram realizadas em desacordo com o avençado e o princípio de que a unidade autônoma vendida, inclusive com o pergolado, tem a área exclusiva de 7.987,70m<sup>2</sup> e foi-lhe retirada, para uso exclusivo de terceiros, uma área de 256,298m<sup>2</sup>, que deve ser reposta, devolvida ou indenizada.” (fl. 272).

Consoante se depreende, não houve qualquer alteração da causa de pedir e, sim, sua definição, melhor especificação e maior detalhamento no corpo das razões do recurso.

O renomado **Pontes de Miranda** afirma:

“As emendas que não ‘alteram’ o pedido, ou a causa de pedir, continuam permitidas, tal como se assentara no direito anterior (Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1909).

Não altera o pedido o que apenas o explica, ou o que aponta a lei que não fora apontada, mas teria de ser aplicada pelo juiz, em virtude do princípio **iura novit curia**” (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III, p. 430, Editora Forense).

Não há divisar, portanto, inovação na causa de pedir.

A propósito, já decidiu esta Corte que:

“Segundo esmerada doutrina, **causa petendi** é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.” (REsp n. 2.403-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.1992).

“Processo Civil. Ação de cobrança. Alteração da causa de pedir. Inocorrência. Não-explicação satisfatória na inicial. Narrativa de circunstâncias acidentais. Recurso desacolhido.

A narrativa de circunstâncias acidentais feita após a contestação com o intuito de esclarecer a petição inicial, sem modificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados na peça de ingresso, não



importa em alteração da causa de pedir.” (REsp n. 55.083-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.8.1997).

Quanto à alegada legitimidade da co-ré Companhia Real Agricultura e Comércio e o mérito da ação, não pode esta Corte se pronunciar, pois isso implicaria em suprimir instância, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se a acolher as preliminares de não-conhecimento da apelação por modificação na **causa petendi** e por entender ser o recurso intempestivo. Afastam-se, como acima explicitado, ambas as preliminares.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de intempestividade do recurso e o fundamento relativo à alteração da **causa petendi**, prosseguindo-se no julgamento da causa, como se entender de direito.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 319.737 – MA

(Registro n. 2001.0047473-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Recorrente: Banco do Estado do Maranhão S/A  
Advogados: Maria de Fátima Gonzalez Leite e outros  
Recorrido: Josafá Martins Lima  
Advogados: Ângela Thomé Lombardi Casanovas e outro

**EMENTA:** Procedimento sumário – Ação de indenização – Art. 275, I, do Código de Processo Civil – Valor da causa – Limite da condenação.

1. Ajuizada a ação de indenização pelo procedimento sumário, não impugnado oportunamente, o valor da causa, não havendo o autor mensurado precisamente a indenização, é, apenas, estimativo para efeitos fiscais, não existindo, portanto, nesses casos, qualquer violação aos artigos 275, I, e 258 do Código de Processo Civil, com o arbitramento pelo magistrado de condenação em valor superior ao da alçada.

2. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília-DF, 6 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

---

Publicado no DJ de 1.7.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco do Estado do Maranhão S/A interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a) do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

“Responsabilidade civil. Apelação cível. Ação sumária de danos morais. Devolução indevida de cheque. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar. Danos morais. Litigância de má-fé. Inexistência.

I – Estando configurado o ato ilícito perpetrado pelo Apelado, em virtude da devolução indevida de cheques emitidos pelo Apelante, impõe-se, necessariamente, o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

II – Não se considera **improbis litigator**, aquele que exerce o seu legítimo direito subjetivo de ação.

Apelo conhecido e provido.” (fl. 18).

Opostos embargos de declaração (fls. 25/27), foram rejeitados (fls. 32/35).

Sustenta o Recorrente contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, por não ter o Tribunal **a quo** examinado os dispositivos legais apontados.

No mérito, aduz ofensa aos artigos 3<sup>o</sup>, inciso I e § 3<sup>o</sup>; 39 da Lei n. 9.099/1995; 258 e 275, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que foi adotado o procedimento sumário, sendo a condenação limitada em 20 salários mínimos.

Aduz que não tinha interesse em recorrer quanto à adoção do rito sumário, tendo a preclusão temporal atingido apenas o direito do Autor, ora recorrido.

Contra-arrazoado (fls. 48/51), o recurso especial não foi admitido (fls. 52/54), tendo seguimento por força de despacho proferido em agravo de instrumento (fl. 129).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O Recorrido ajuizou ação de reparação de dano moral alegando devolução indevida de três cheques por falta de fundos, quando já havia depositado, previamente, valor para cobri-los.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Considerou o acórdão recorrido que houve depósito para deixar positiva a conta-corrente do Autor em R\$ 610,33, que, somados ao limite do cheque especial, de R\$ 1.000,00, daria cobertura para os três cheques, totalizando R\$ 1.523,70. Relevou o acórdão recorrido “uma declaração expedida pelo próprio Apelado de que a devolução dos títulos supracitados foi indevida, consignando, ainda, que o motivo da devolução ocorrera em virtude de falhas no sistema de automação bancária, e não pela falta de energia elétrica, como foi alegado, posteriormente, pelo Recorrido, sem, contudo, provar a concorrência desse fato”. Afastou, também, a litigância de má-fé. Condenou o Banco a pagar indenização correspondente a 50 salários mínimos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O art. 535 do Código de Processo Civil não foi, efetivamente, violado. O acórdão recorrido reformou a sentença para condenar o Banco-réu a pagar indenização no valor equivalente a 50 salários mínimos. Impugnou o Banco considerando que o valor da condenação excede ao previsto para as ações de rito sumário. Apontou especificamente a questão da Lei n. 9.099/1995 e o art. 275, I, do Código de Processo Civil. O acórdão dos declaratórios adotou três fundamentos para repelir os embargos, embora tenha mencionado conhecê-los para suprir o prequestionamento: 1<sup>a</sup>) não há

determinação legal para que a condenação seja limitada ao valor de 20 salários mínimos nas ações de rito sumário; 2<sup>a</sup>) houve preclusão quanto ao rito, aplicando-se o art. 154 do Código de Processo Civil; 3<sup>a</sup>) o Recorrente inovou. Tratou, portanto, do tema, não havendo omissão.

Desprezados os dois últimos fundamentos, merece apreciado o primeiro, assim, pela razão de que a condenação em valor superior àquele estabelecido para as ações de rito sumário somente apareceu no patamar da apelação com a inversão do julgamento. No presente caso, o pedido não fixou valor certo, deixando que a indenização fosse apurada por arbitramento, indicando que tal ocorreria em liquidação de sentença, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais. Não se trata, aqui, de aplicação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, mas, sim, do procedimento sumário do art. 275 do Código de Processo Civil, que teve o seu inciso I alterado pela Lei n. 9.245, de 26.12.1995. Foi a ação ajuizada corretamente, e não foi impugnado o rito no momento próprio.

Esta Corte já decidiu que o valor da causa, em ação de reparação de danos morais, deve corresponder ao da condenação postulada se indicado na inicial (REsp n. 178.854-SP, de minha relatoria, DJ de 21.6.1999; REsp n. 142.425-RJ, relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.3.1999). Todavia, no presente caso, o valor da indenização não foi mensurado pelo Autor, sendo o valor da causa, assim, estimativo para efeitos fiscais. Com isso, não há violação ao art. 275, I, do Código de Processo Civil, nem ao art. 258 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, como assinalado antes, não se discute nestes autos a disciplina da Lei n. 9.099/1995, em particular o art. 3<sup>a</sup>, § 3<sup>a</sup>, que estabelece a renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no inciso I do mesmo artigo.

Com essas razões, eu não conheço do especial.

---

## **RECURSO ESPECIAL N. 328.172 – MG**

(Registro n. 2001.0071568-9)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Brasil Empreendimentos Ltda

Advogados: Adriana Mandim Theodoro de Mello e outros  
Recorrido: Fabian Martins da Silva  
Advogados: Bruno Araújo e outros

**EMENTA:** Contrato de compra e venda de imóvel – Interpretação de cláusula contratual que autoriza o adquirente a denunciar o contrato, como fundamento para a rescisão – Presença da Súmula n. 5 da Corte.

1. Ficam prejudicadas as alegadas violações aos artigos 1.092 do Código Civil, e 53 do Código de Defesa do Consumidor quando o acórdão recorrido cuidou de interpretar cláusula contratual que, expressamente, admite a rescisão diante de “manifestação expressa e inequívoca” do adquirente denunciando o contrato. Este fundamento tem força suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido, provocando a presença da Súmula n. 5 da Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 2 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

---

Publicado no DJ de 1.7.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Brasil Empreendimentos Ltda interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Civil do Tribunal da Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual proposta pela parte inadimplente. Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Carência de ação afastada. Devolução das parcelas pagas. Critério imediato. Cláusula penal abusiva. Nulidade. Retenção de percentual a título de reembolso de despesas. Possibilidade.

O adquirente de bem duradouro que se torna, justificadamente, inadimplente em relação às prestações assumidas, encontra-se legitimado a pugnar pela rescisão do contrato, já que patente é o seu interesse de agir.

Consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, não havendo, assim, óbice jurídico a que o magistrado interfira na relação contratual, ajustando a avença e estipulando o percentual, a título de retenção das parcelas pagas por despesas referentes a lançamento, publicidade e promoção de vendas (art. 51, IV, Lei n. 8.078/1990).” (fl. 172).

Opostos embargos de declaração (fls. 189 a 194), foram rejeitados (fls. 197/204).

Sustenta a Recorrente contrariedade ao artigo 1.092 do Código Civil, haja vista que somente a parte adimplente da relação contratual pode reclamar a extinção do contrato por inexecução culposa do outro contraente, ainda que contenha cláusula resolutória expressa. Além disso, o contrato em questão foi celebrado com cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade, de acordo com o artigo 32, alínea **a**), da Lei n. 4.591/1964.

Alega contrariedade ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que somente o credor pode pleitear a rescisão contratual em função do inadimplemento do devedor, com a conseqüente devolução das parcelas pagas.

Aduz, ainda, negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por não ter o Tribunal **a quo** demonstrado a impossibilidade do devedor continuar a adimplir o ajustado.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 247), o recurso especial (fls. 207/229) não foi admitido (fls. 248/251).

Provido agravo de instrumento, determinou-se sua conversão em recurso especial (fl. 162, apenso).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O Recorrido ajuizou ação ordinária de rescisão de contrato com restituição de parcelas pagas, alegando que contratou com a Ré a compra de um apartamento, tendo efetuado o pagamento das parcelas contratadas de outubro de 1994 a maio de 1998, em um total, atualizado, de R\$ 21.107,40; em decorrência de aumentos progressivos, não teve condições de honrar a obrigação, tendo havido um acréscimo de mais de 85%, quando a inflação no período do Plano Real sempre esteve próxima de zero; pede, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a devolução das parcelas que pagou. A sentença julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato e determinar a devolução de todas as parcelas pagas, com a retenção de 10% relativo à pena convencional, mais 10% de honorários sobre o valor líquido da devolução. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais manteve a sentença. O Tribunal de origem repeliu a preliminar de carência de ação porque o “interesse de agir do Apelado consubstancia-se na necessidade demonstrada de se obter do Judiciário a declaração da pretendida rescisão do contrato firmado com a Recorrente, de modo que lhe sejam devolvidas as parcelas já pagas, sendo certo que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer preceito a vedar, **a priori**, à parte inadimplente a ajuizar ação para dirimir fato superveniente ao estabelecimento da avença”, e, ainda, que o “fato de o instrumento contratual em tela ter sido firmado com cláusula de irretratabilidade não implica impedimento de o rescindir ou de o rever, para adaptar a vontade das partes às circunstâncias supervenientes, não obstaculizando esse procedimento jurisdicional a circunstância de a inexecução do contrato ter sido ocasionada pelo proponente da demanda, já que a Constituição Federal outorga às partes o direito de utilizarem-se de todos os meios de defesa, o que o torna imbuído não só do interesse processual, como também de legitimidade para propor a ação em tese”, interpretando o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, considerou o acórdão recorrido que a cláusula décima do contrato, alínea f), autoriza a rescisão diante da ausência do pagamento das prestações por período superior a 90 dias, contendo o contrato, ademais, a forma de devolução das prestações pagas, “ou seja, ‘em tantas prestações mensais e sucessivas quantas tenha

pago o promitente-comprador' (fl. 19-TA), sendo que essa modalidade de devolução representa uma redução do patrimônio do comprador, já que não estabelece a restituição total do que despendeu, sendo que a resolução contratual implica restituir as partes, ao **status quo ante**, não se podendo, destarte, descurar que, estando a Ré de posse do bem, não haverá igualdade nas relações negociais se ainda mantiver consigo o valor recebido para o devolver em prestações". Por último, manteve a verba honorária fixada pela sentença.

Ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não há. O acórdão recorrido está muito claro no trato da questão posta em juízo e nos declaratórios o Tribunal de origem assinalou:

“Cumpre anotar, em primeiro plano, que exsurge claro que a rescisão contratual pleiteada, e, posteriormente, reconhecida nesta Instância, está amparada *não só* pela cláusula décima, alínea e) do instrumento contratual de fls. 8/23-TA, ao preconizar a hipótese de resolução do ajuste, nos casos de ‘manifestação expressa e inequívoca, pelo adquirente, da denúncia do presente contrato’, *como* também pelas justas razões de ordem pessoal expendidas pelo embargado na inicial da ação resolutória, ao esclarecer a total inviabilidade do cumprimento da avença, posto que, ‘em decorrência dos aumentos progressivos nos valores das parcelas, não teve mais como continuar o pagamento das mesmas’, ressaltando que ‘o valor da parcela de outubro/1994 (R\$ 280,00), comparado ao valor da última que foi paga em maio/1998 (R\$ 520,00), sofreu um acréscimo de mais de 85% quando a inflação no mesmo período, mês a mês, esteve sempre próxima a zero’ (fl. 3-TA).”

Quanto aos artigos 1.092 do Código Civil, e 53 do Código de Defesa do Consumidor, tenho que estão prejudicadas as razões do especial. E estão prejudicadas porque o acórdão recorrido considerou, expressamente, que o contrato firmado entre as partes previu a possibilidade de rescisão, cláusula 10, letra e), diante de “manifestação expressa e inequívoca, pelo adquirente, da denúncia do presente contrato”. Ora, se o próprio contrato admitiu que o adquirente poderia denunciar o contrato, sem explicitar razões, torna-se evidente que a ação judicial proposta é, sem dúvida, “manifestação expressa e inequívoca” do adquirente denunciando o contrato.

Fincado o acórdão recorrido na interpretação da cláusula contratual que autoriza a rescisão por manifestação do adquirente, a meu sentir, não



têm substância as alegadas violações aos artigos 1.092 do Código Civil, e 53 do Código de Defesa do Consumidor, sendo aquele outro fundamento suficiente para sustentar a força do julgado.

Eu não conheço do especial.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 330.005 – SP

(Registro n. 2001.0078082-0)

Relator: Ministro Castro Filho  
Recorrente: TV Globo Ltda  
Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros  
Recorrido: Ministério Público Federal  
Sustentação oral: Luiz Alberto Bettiol (pelo recorrente)

**EMENTA:** Processual Civil – Relação processual – Chamamento de terceiro – Casos legais.

Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Código de Processo Civil.

Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 7 de maio de 2002 (data do julgamento)

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

---

Publicado no DJ de 17.6.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: TV Globo Ltda e TV Manchete Ltda, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, inconformadas com a decisão do juiz que as incluiu no pólo passivo da demanda, já em andamento contra outras empresas de comunicação, com tutela antecipada deferida suspendendo todo e qualquer sorteio televisivo na modalidade 0900, interpuseram agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo, conforme se observa do **decisum** de fls. 165/167.

No entender das Agravantes, impossível sua inclusão no pólo passivo da lide, uma vez que esta dizia respeito a um determinado e específico concurso chamado “Disque Marcelinho”, com o qual não tinham qualquer participação.

Acrescentaram que, feita a citação, segundo a regra do artigo 264 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e a substituição das partes fica adstrita à previsão legal.

Questionaram, ainda, a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da demanda e a inexistência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, relatora a Desembargadora Federal Cecília Hamati, negou-lhe provimento, em aresto resumido por sua ementa, assim (fls. 263/264):

“Ementa: Processual Civil. Constitucional. Ação civil pública. Sorteio televisivo. Linha 0900. Suspensão. Tutela antecipada. Concessão. Aditamento à inicial. Litisconsórcio passivo necessário. Alteração objetiva do pedido. Inexistência. Preliminares rejeitadas. Legitimidade do Ministério Público Federal. Presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. Agravo regimental. Julgamento definitivo.

I – Declarado prejudicado o agravo regimental interposto pelo Agravado contra o deferimento do efeito suspensivo ao agravo, face à apreciação da matéria em julgamento definitivo.

II – Repelida a preliminar argüida pelas Agravantes, ante a caracterização do interesse social indisponível que justifica a atuação do

Ministério Público Federal no ajuizamento da causa, pois que se discute direitos transindividuais, de natureza indivisível.

III – Rejeitada a preliminar de inexistência de pressupostos para a concessão da tutela antecipada, vez que preenchidos os requisitos legais estatuídos no art. 273 do CPC para a sua concessão, tendo em vista a urgência na prestação da tutela, assim como em razão do juízo de probabilidade da alegação do ora agravado em proporção adequada aos direitos discutidos, cabendo, portanto, a agilização da entrega da tutela jurisdicional, como decidida.

IV – A lei processual admite a citação do litisconsorte passivo necessário, ainda que já em curso o processo, a qual deverá ser promovida pelo Autor sob pena de extinção do processo, de acordo com os termos do parágrafo único do art. 47 do estatuto processual.

V – Inexistente a modificação objetiva da demanda, vez que o pedido cinge-se não somente à suspensão do ‘Disque Marcelinho’, mas a todas as atividades de sorteio por parte das Rés, que tivessem como fundamento o Convênio n. 9/1997, independentemente do escopo do sorteio (Lei n. 8.762/1993 – ‘Lei Zico’ ou Lei n. 5.768/1971, com redação dada pela Lei n. 5.864/1972, Portaria n. 1.285/1997 – filantropia).

VI – Presença da fumaça do bom direito, em razão de o questionado sorteio por meio da linha 0900 estar fundamentado em convênio que afronta dispositivo constitucional, bem como por não preencher as condições estabelecidas na ‘Lei Zico’ ou na Lei n. 5.768/1971, com redação dada pela Lei n. 5.864/1972.

VII – Caracterizado o **periculum in mora**, face ao dano de difícil reparação na realização do sorteio em tela, em razão de sua publicidade maciça e diária, levando uma grande parcela da população a participar do evento, bem como a falta de informação quanto ao registro da identificação das ligações.

VIII – Incabível a liberação do produto arrecadado, que ocorrendo, poderia inviabilizar a execução da decisão judicial, tendo em vista a resistência dos vários réus da ação civil pública em receber as intimações, dificultando o andamento do feito, conforme consignado em despacho por mim exarado no Ag n. 98.03.072717-6, interposto pela co-ré Associação Brasileira de Loterias Estaduais – Able.

IX – Agravo regimental prejudicado.

X – Agravo de instrumento improvido.”

Foram opostos embargos declaratórios pela TV Globo Ltda, que, primeiramente, não foram conhecidos por intempestivos (fl. 274). Reconsiderada a decisão, foram julgados e rejeitados pelos seguintes fundamentos (fl. 308):

“Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Sorteio televisivo. Linha 0900. Litisconsórcio passivo necessário. Art. 47 do CPC. Contradição no julgado. Inocorrência.

I – Inexistência de modificação objetiva da demanda, já que o pedido cinge-se não somente à suspensão do ‘Disque Marcelinho’, mas a todas as atividades de sorteio, seja a título da Lei n. 8.762/1993 – ‘Lei Zico’, ou Lei n. 5.768/1971, com redação dada pela Lei n. 5.864/1972, e Portaria n. 1.285/1997 – filantropia.

II – À evidência, a questão suscitada nos presentes autos se resume, na verdade, na divergência entre a argumentação constante do voto e aquela desenvolvida pela Embargante, configurando-se nítido caráter infringente.

III – A lei processual é clara ao admitir a citação do litisconsorte passivo necessário, ainda que já em curso o processo, nos termos do art. 47 do CPC.

IV – Embargos de declaração rejeitados.”

Inconformada, ainda, TV Globo Ltda interpõe recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos artigos 47, 267, VI, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Assevera, preliminarmente, que o aresto foi contraditório ao tratar “como uma mesma realidade os concursos de prognósticos realizados sob a égide da Lei n. 5.768/1971 e aqueles realizados com base na Portaria do Ministério da Justiça n. 1.285/1997, tanto que afirmou a Turma, expressamente, que se questionava quanto ao destino do numerário e às despesas para a realização do concurso, o que nada tinha com a questão do ‘Disque Marcelinho’, no qual era clara a destinação do dinheiro a nenhuma entidade filantrópica, mas, sim, a quem era detentor de seu passe e pretendia vendê-lo a pessoa indeterminada, só determinável com o resultado do concurso. Portanto, o questionamento acerca do destino do numerário colocado como uma forma de lesar as entidades filantrópicas, nada tem com a questão discutida no processo, posto que o concurso ‘Disque Marcelinho’, realizado só

pela TV Bandeirantes, objetiva só pagar o passe do jogador, nada tendo de filantropia, obviamente”. (fl. 328).

A omissão estaria no fato de a decisão ter se furtado ao debate do artigo 264 do Código de Processo Civil, eis que foi aditada a inicial, com alteração das partes e do pedido, fora do momento processual oportuno.

Assevera a inexistência de interesse comum ou vinculação das atividades das partes nos sorteios televisivos que justifique sua inclusão no pólo passivo da demanda, porque não participa do concurso “Disque Marcelinho”, objeto da ação civil pública, mas de outros concursos feitos por telefone. Dessa forma, o acórdão recorrido, ao subsumir equivocadamente ao caso concreto a norma do artigo 47 do estatuto processual, acabou por negar-lhe vigência.

Aponta, por fim, a ilegitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos que alega serem tipicamente disponíveis, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código Processual.

Com contra-razões (fls. 346/371), o nobre Vice-Presidente do Tribunal **a quo**, Desembargador Federal Márcio Moraes, admitiu o processamento do recurso especial (fl. 373).

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer assinado pela Dra. Gilda Pereira de Carvalho, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 394/401).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Como referido no relatório, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada, questionando a validade do sorteio denominado “Disque Marcelinho”, bem como todos aqueles na modalidade 0900 baseados nas Leis n. 2.242/1994, Portaria n. 67/1997 e Convênio n. 9/1997, posto que estariam sendo feitos ao arrepio da legislação federal pertinente, em prejuízo dos consumidores.

A ação foi endereçada inicialmente contra Sercom Serviços de Comunicação Ltda, Rádio e TV Bandeirantes Ltda, Loteria do Estado do Rio de Janeiro – Loterj e Associação Brasileira de Loterias Estaduais – Able (fls. 15/62).

Deferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 66/72, posteriormente, foram incluídas no pólo passivo da lide, dentre outras empresas, a ora recorrente, TV Globo Ltda, que interpôs o agravo de instrumento, ora em discussão no presente recurso especial.

A irresignação concentra-se em três pontos, a saber:

a) inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a Recorrente não tem qualquer relação com o sorteio “Disque Marcelinho”, objeto da pretensão inicial. Assim, erroneamente aplicado o artigo 47 do Código de Processo Civil ao caso **sub examen**;

b) acórdão recorrido eivado de contradição e omissão;

c) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por se discutirem direitos individuais disponíveis.

Com efeito, a ação civil pública, a princípio, tinha por alvo apenas o concurso promovido pela Rádio e TV Bandeirantes Ltda, intitulado “Disque Marcelinho”, usando o sistema 0900, ao preço de R\$ 3,00 por telefonema (fls. 15/62).

O embasamento legal para realização do concurso que, ao final, definiria qual time paulista – Palmeiras, São Paulo, Santos ou Corinthians – deveria contratar o jogador Marcelinho “Carioca” era a Lei n. 2.242/1994 do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com a Portaria n. 67/1997 da Loteria, também do Estado do Rio de Janeiro.

Os participantes concorreriam ao sorteio de cinco automóveis importados.

Os ilustres representantes do Ministério Público Federal, signatários da petição inicial, fundaram seu pedido no fato de se tratar de uma operação lotérica ilegal, uma vez que o concurso não se limitava aos lindes do Estado do Rio, mas de todo o Brasil e, principalmente, buscava a participação de torcedores paulistas.

De outro lado, como não tinha por fim causas nobres, de cunho filantrópico, resvalava para o terreno do jogo proibido, com visível afronta à legislação federal.

Teve êxito, num primeiro momento, obtendo inclusive, liminarmente, antecipação da tutela.

Após, já contestado o feito por uma das rés, entendeu o Autor de aditar a inicial (fls. 116/122). E aí, ampliando a causa de pedir, com a adjunção de novos fundamentos, acabou por dar maior amplitude ao próprio pedido,

agora reformulado em relação também a nove outros réus. Com isso, restaram realmente feridos os artigos 47 e 264 do Código de Processo Civil. Diz o primeiro:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Ora, se a TV Globo não participava da referida promoção, nem, ao tempo da propositura da ação, realizava qualquer concurso com fundamento na mesma legislação que deu embasamento jurídico ao pedido do Ministério Público, não há falar em litisconsórcio unitário. Logo, não poderia ser convocada a figurar no pólo passivo de uma relação processual já perfeita e acabada, sob pena, como ocorreu, de se afrontar o disposto no artigo 264 do mencionado diploma legal. Exceção feita às ressalvas legais, as alterações objetivas e subjetivas são defesas em lei.

A teor do exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da presente ação a TV Globo Ltda.

É como voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, a questão foi bem esclarecida pelo eminente Ministro-Relator.

À vista do exposto por S. Ex.<sup>a</sup>, não há falar-se em litisconsórcio necessário. Estou convencido de que houve ofensa aos arts. 47 e 264 do Código de Processo Civil.

Acompanho o voto de S. Ex.<sup>a</sup>, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para excluir a TV Globo Ltda da demanda.

---

## **RECURSO ESPECIAL N. 343.654 – SP**

(Registro n. 2001.0101096-8)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Sylvio de Mattos (espólio)  
Advogado: Renato Hilsdorf Dias  
Recorridos: José Gomes Aparício e outros  
Advogado: Antônio Schiavon

**EMENTA:** Responsabilidade civil – Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo **de cujus** – Legitimidade ativa do espólio.

1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em juízo a reparação de dano sofrido pelo **de cujus**, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).

2. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília-DF, 6 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

---

Publicado no DJ de 1.7.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O espólio de Sylvio de Mattos, representado por seu inventariante, Ademir Thereza de Mattos, interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a)** e **c)** do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara de Férias de Janeiro de 2000 do 1<sup>o</sup> Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, proferido em embargos infringentes, assim ementado:



“Ilegitimidade **ad causam**. Ação indenizatória. Acidente de trânsito, com evento morte. Reconhecimento do espólio como parte legítima para figurar no pólo ativo da lide, visando à reparação de danos morais e materiais sofridos pelo **de cujus**. Inadmissibilidade. Direito de ação que não diz respeito aos bens da herança e, portanto, não se inclui entre as funções do inventariante, de modo que a legitimidade ativa para ajuizar a ação voltada ao ressarcimento das despesas suportadas pelo **de cujus**, quando vivo, passou diretamente aos seus herdeiros. Embargos infringentes rejeitados.” (fl. 636).

Sustenta o Recorrente contrariedade aos artigos 12, inciso V, e 991, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que cabe ao inventariante representar o espólio no pólo ativo da presente ação de reparação de danos materiais e morais sofridos pelo **de cujus**.

Alega violação aos artigos 1.526 e 928 do Código Civil, e 43 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o direito de exigir a reparação do dano patrimonial transmite-se aos herdeiros, não se tratando de obrigação personalíssima.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 660/663), o recurso especial (fls. 647/656) foi admitido (fls. 665/666).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O Espólio-recorrente ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, alegando que o **de cujus** foi atropelado pelo carro de propriedade dos dois primeiros réus, dirigido pelo terceiro, menor púbere, sofrendo lesões graves.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Espólio.

O 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo desproveu a apelação. Para o acórdão recorrido, o art. 1.526 do Código Civil autoriza que a mulher e os filhos proponham a ação na condição de vítimas, “porque são os prejudicados com a perda do esposo e pai, e não na de herdeiros”, para relevar que somente “quando o falecido era credor de indenização já reconhecida judicialmente, ou tinha o direito de pleiteá-la, e, antes disso, veio a falecer por motivo diverso, o direito de exigir a reparação se transmite aos seus herdeiros”. Houve divergência.

Em embargos infringentes, o voto da maioria foi mantido. O acórdão recorrido asseriu que o “espólio não é um ente personalizado e sua presença em juízo, neste caso concreto, não se justifica, pois ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio (artigo 6º do Código de Processo Civil). Repita-se: o espólio nada mais é do que o acervo hereditário, os bens deixados pelo falecido, e apenas tem legitimidade para ir a juízo como autor, ou ser convocado como réu, nas lides que se refiram a este acervo. No caso, o que está em exame é direito pessoal a ser pleiteado pelos herdeiros”.

Quando julgada nesta Corte a questão da legitimidade dos herdeiros para a ação de indenização por danos morais, acompanhei o voto da ilustre relatora, a Sra. Ministra Nancy Andrighi (REsp n. 302.029-RJ, DJ de 1.10.2001), diante das circunstâncias postas, reservando-me para examinar a tese, em outra oportunidade.

Trata-se de ação de indenização ajuizada pelo Espólio quatro anos após o acidente. Os danos materiais pedidos alcançam as verbas de tratamento médico e compra de medicamentos, ademais de despesas com locomoção e transporte para o tratamento, diante da perda parcial dos movimentos de ambas as pernas; os morais são pedidos em razão do sofrimento do **de cujus**.

Na anterior composição desta Terceira Turma, em caso de ação proposta pelo cônjuge, que veio a falecer, entendeu-se que os herdeiros podem pleitear a indenização por dano moral, tudo como já antes assentado (AgRg no Ag n. 174.004-SP, da minha relatoria, DJ de 13.10.1998). Em outro precedente, relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (REsp n. 219.619-RJ, DJ de 3.4.2000), entendeu a Turma que se a “indenização se faz mediante pagamento em dinheiro, aquele que suportou os danos tinha direito de recebê-la e isso constitui crédito que integrava seu patrimônio, transmitindo-se a seus sucessores”, sendo possível aos herdeiros prosseguirem com a ação já intentada por aquele que sofreu os danos. Para este julgamento, eu e o Sr. Ministro Ari Pargendler concorremos com nossos votos. Naquele caso, o autor da ação faleceu no curso do processo, deduzindo o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro as razões que se seguem:

“Fique claro que não se trata aqui da reparação de eventual sofrimento que eles próprios possam ter suportado, em virtude dos fatos de que se ocupa a causa. Disso não se cogita no presente processo. Aqui se cuida da possibilidade de transmitir-se, aos herdeiros, o direito à reparação que era do **de cujus**.

Sabido que a propósito reina grande controvérsia. Boa parte da doutrina sustenta que, sendo a dor algo pessoal, a reparação só pode se fazer em relação a quem a sofreu. Ocorrendo a morte, torna-se impossível o ressarcimento.

Sucedee, entretanto, que, na medida em que a indenização se faz mediante o pagamento de importância em dinheiro, aquele que sofreu o dano tinha direito de recebê-la e isso constitui um crédito que integrava seu patrimônio.

Tenho como melhor essa orientação. Mais ainda de adotar-se em casos como o em exame, em que movimentada a ação pela própria vítima. O direito buscado no processo é de natureza claramente patrimonial. Já decidiu esta Terceira Turma, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 174.004, que os herdeiros podem prosseguir na ação proposta pela vítima.”

O que se deve decidir é a capacidade do espólio de ingressar em juízo para pedir indenização em decorrência de acidente sofrido pelo **de cujus**.

Já se sabe que o espólio “é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, após a sua morte, e enquanto não distribuídos aos seus herdeiros e sucessores”, tendo a capacidade de ser parte, na forma do art. 12, V, do Código de Processo Civil (**Celso Agrícola Barbi**, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, vol. I, 1998, 10ª ed., p. 105). De fato, a universalidade resultante da morte não gera a personalidade jurídica no campo do Direito Civil, mas, sem dúvida, gera a capacidade processual, representada pelo inventariante. Mostra com acerto **Paulo Sérgio Pinheiro Carneiro**:

“Em regra, a representação é exclusiva do inventariante para discutir questões em que o espólio deve figurar como autor e réu, como, por exemplo, a cobrança de uma dívida, ação de despejo, requerimento de falência. A opção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça, aqui entendido não só em benefício do próprio espólio, mas também, da parte contrária, e, em especial, dos fins a que o processo se propõe como instrumento para garantir a realização do direito material. Ora, se cabe ao inventariante e somente a ele administrar os bens do espólio, nada mais lógico que a representação judicial também lhe caiba com exclusividade.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, vol. IX, Tomo I, 2001, p. 64).

Tendo o espólio capacidade processual, por que razão específica estaria ele impedido de postular indenização devida ao **de cujus** em razão de acidente? Confesso que não enxergo nenhuma. Ele está postulando em defesa da universalidade, da herança, procurando direito que pertence ao patrimônio que deverá ser partilhado. Não está o espólio pedindo indenização material e moral em nome próprio nem em nome dos herdeiros, mas, sim, está postulando, no exercício de sua capacidade processual, direito que pertence ao **de cujus** e que, portanto, deveria incorporar-se ao patrimônio dos herdeiros. Não há razão alguma para afastar a legitimidade ativa, deixando-a aos herdeiros, porque o direito pertence ao espólio em si mesmo, que será, no tempo oportuno, devidamente partilhado. Faltaria ao dever, até mesmo, o inventariante, que, sabedor de direito que pertence ao espólio, não ingressasse em juízo para resgatá-lo.

Ora, é de direito material a regra do art. 1.526 do Código Civil, que prescreve que o direito a exigir reparação transmite-se com a herança. E os Autores são unânimes, lembrando mestre **Aguiar Dias**, que a transmissão alcança tanto o dano material quanto o dano moral, esclarecendo que a “ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima. Porque a um morto não se pode causar nenhum dano” (Da Responsabilidade Civil, Forense, Rio, vol. II, 1987, 8ª ed., p. 938).

Se o espólio tem capacidade processual, se o direito material comanda que o direito a exigir reparação transmite-se com a herança, é evidente que o espólio pode ajuizar a ação com tal finalidade. Somente não poderia fazê-lo se já não existisse, ou seja, se já consumada a partilha. Enquanto permanece a herança, pode o inventariante que a representa buscar direito que pertence ao patrimônio do **de cujus**, acrescendo o monte a partilhar. Preciso o voto-vencido do eminente Juiz Itamar Gaino, quando asseriu:

“Transmitindo-se o direito de ação com a herança, o exercício dele cabe ao espólio.

Pois espólio é a massa patrimonial deixada pelo falecido, sendo dotado, pela lei, de capacidade para atuar em juízo, com representação pelo inventariante.

O direito do falecido, de reparação dos danos resultantes do acidente, tem caráter patrimonial, por isto integrando o espólio. A ação tem o objetivo de satisfação desse direito, por meio de sua conversão em dinheiro, para oportuna partilha entre os herdeiros.”

Com tais razões, eu conheço do especial e dou-lhe provimento para

afastar a ilegitimidade ativa e determinar o prosseguimento da ação como de direito.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 399.644 – SP

(Registro n. 2001.0185819-1)

Relator: Ministro Castro Filho  
Recorrente: EDA Equipamentos Industriais, Agrícolas e Montagens Ltda  
Advogados: Eduardo Pinheiro Puntel e outros  
Recorrido: Alves e Cezário Ltda  
Advogado: José Domingos Duarte

**EMENTA:** Falência – Instrumento de coação para cobrança de dívidas – Incompatibilidade.

Não havendo real fundamento para o requerimento da falência, que, de procedimento indispensável à liquidação de patrimônio de empresa insolvente, transmuda-se em instrumento de coação para a cobrança de dívidas, a quitação do débito, descaracterizando o estado de insolvência, mormente quando comunicado ao juízo o desinteresse do credor único no prosseguimento do processo falimentar, impõe a extinção do processo.

Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 30 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

---

Publicado no DJ de 17.6.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de recurso especial interposto por EDA Equipamentos Industriais, Agrícolas e Montagens Ltda em face de acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento à apelação de Alves e Cezário Ltda e rejeitou seus embargos de declaração.

Cuida-se, originalmente, de pedido de falência contra a empresa ora recorrente, tendo em vista duas duplicatas mercantis não pagas e levadas a protesto. Tendo em vista a possibilidade de a Empresa-autora receber seu crédito mediante processo executivo, entendeu o magistrado falecer-lhe interesse em requerer a quebra. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, a colenda Sétima Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhe provimento, em acórdão unânime assim ementado, **verbis**:

“Falência. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Pleito regularmente instruído, em atenção aos arts. 15 da Lei n. 5.474/1968, e 1º da Lei de Falências. Recurso provido para decretar a falência.”

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Inconformada, interpõe a falida o presente recurso especial, com fundamento na alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustentando ter o acórdão recorrido infringindo o disposto nos artigos 282, VII; 295, parágrafo único, III, e 535 do Código de Processo Civil, e artigo 11, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, bem como negado vigência aos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 620 do Código de Processo Civil.

Afirma que, no caso particular dos autos, não existe estado de insolvência a justificar a quebra, tendo sido os débitos que instruíram o pedido de falência quitados no decorrer do processo, conforme exposição da própria parte-credora, que se manifestou expressamente afirmando não ter mais qualquer interesse na quebra. “Dessa forma, não existem razões para a manutenção do v. acórdão no tocante ao decreto falimentar.”

Sustenta afrontado o artigo 535 do Código de Processo Civil, não tendo o Tribunal **a quo** se manifestado acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração.

Alega ser inepta a exordial da quebra, uma vez que o pedido foi de citação para pagamento em 24 horas, requerimento “que não se coaduna com o procedimento falimentar”.

Na realidade, a intenção era somente de cobrar o débito, que foi pago, devendo “ser abrandados os rigores da lei falimentar, afastando-se os efeitos da quebra, vez que a Recorrida deu-se por satisfeita com a celebração do acordo noticiado nos autos”.

Lembra que o depósito elisivo não é obrigatório para a apreciação da defesa.

Sem contra-razões (certidão de fl. 235), o recurso recebeu parecer do Ministério Público Estadual por sua admissão.

O Desembargador Mohamed Amaro, então 3<sup>a</sup> Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu seguimento ao especial.

O Dr. Roberto Casali, Subprocurador-Geral da República oficiando no feito, opinou pelo seu não-conhecimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): O recurso especial em exame tem como questão jurídica a possibilidade de afastamento dos rigores da falência quando celebrado acordo entre o devedor e o credor requerente da quebra, descaracterizando o estado de insolvência e revelando o desvirtuamento do procedimento falimentar como instrumento de coação para cobrança de dívidas.

A questão não resta pacificada no Tribunal, havendo posicionamento no sentido de que “uma vez decretada a quebra, não é mais possível a revogação arrimada no fato de ter havido acordo entre o credor que a requereu e o devedor, sob pena de violação ao art. 40, § 1<sup>a</sup>, da lei especial de regência” (REsp n. 172.317-RS, Terceira Turma, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.6.2001, DJ de 27.8.2001). Tal posição resta fortalecida quando o estado da empresa é efetivamente falimentar, existindo reclamatórias trabalhistas e execuções ajuizadas contra ela, a partir do que o interesse individual do requerente da falência cede passo ao interesse dos demais credores do devedor comum.

Há casos, entretanto, como a hipótese dos autos, em que não há real

fundamento para o requerimento da falência, que, de procedimento indispensável à liquidação de patrimônio de empresa insolvente, transmuda-se em instrumento de coação para a cobrança de dívidas.

Em casos tais, esta Casa tem entendido que a quitação do débito descaracterizando o estado de insolvência, resta incompatível com os graves resultados que decorrem do decreto de quebra da empresa.

Neste sentido, confirmam-se:

*“Processual e Comercial. Falência. Acordo ou autocomposição. Declaração de quebra não mais admissível.*

*I – Celebrado acordo ou autocomposição entre o credor requerente da quebra e do devedor, tal quitação do débito não se compatibiliza com a natureza do instituto da falência. Estado de insolvência que se acha descaracterizado.*

II – Recurso conhecido e provido.” – destacou-se. (REsp n. 140.747-PR, Terceira Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.5.1998, DJ de 21.2.2000, p. 119, RJADCOAS 6/1995).

*“Falência. Cobrança. Incompatibilidade.*

*O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas.*

*Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão-somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor de débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação.*

Recurso conhecido e provido.” – destacou-se. (REsp n. 136.565-RS, Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 23.2.1999, DJ de 14.6.1999, p. 198).

*“Falência. Fato novo. Art. 462 do CPC.*

*A quitação fornecida pela credora e o cancelamento do protesto do título são fatos novos que evidenciam ter servido o pedido de falência como instrumento para a cobrança da dívida.*

Recurso conhecido e provido para extinção do processo.” – destacou-se. (REsp n. 320.412-PR, Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 16.10.2001, DJ de 18.2.2002, p. 454).



Nos autos em exame não surgiram credores outros, que não a requerente da quebra, que, depois da quitação do débito relativo aos títulos que instruíram o pedido de quebra, chegou a comunicar seu não-interesse no prosseguimento do processo falimentar.

Evidenciada a utilização da falência como simples instrumento para cobrança das dívidas, *dou provimento* ao presente recurso especial, determinando a extinção do processo.

É como voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Presidente, gostaria de deixar claro dois pontos. Primeiro, quanto à jurisprudência da Turma e da Corte, no sentido de que, se foi decretada a quebra, o fato de haver quitação posterior não desqualifica essa decretação. Esse ponto já está assentado neste Órgão Julgador, e não está sendo alterado pelo voto do Sr. Ministro-Relator; o segundo é o de se considerar, como fez a sentença, que o ajuizamento do pedido falimentar teve como exclusivo objetivo a cobrança da dívida. Nesse caso, realmente, não se justifica o ajuizamento, porque a falência não substitui a ação de cobrança. Parece-me que este é o caso dos autos, ou seja, o Sr. Ministro Castro Filho dá provimento ao recurso especial, depois de tê-lo conhecido, em razão de entender que a sentença considerou corretamente a hipótese da substituição da ação de cobrança pela falência, o que não é possível.

Com essas razões, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 418.915 – RJ

(Registro n. 2002.0027835-0)

Relator: Ministro Castro Filho  
Recorrentes: Marta Maria Bozoti Pasin e outro  
Advogados: Arnon Velmovitsky e outro  
Recorrido: Sodero Veículos Ltda  
Advogados: Marcello Luiz Carvalho Zeny e outro

**EMENTA:** Acidente de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil – Indenização – Cumulação de verba ressarcitória da desvalorização com parcelas do contrato – Enriquecimento ilícito – Inexistência.

Mesmo simples arrendatário mercantil de veículo danificado, tem direito à verba ressarcitória da desvalorização, em razão do sinistro, sem se falar em enriquecimento ilícito. Isso porque, caso venha a adquirir o automóvel, ao final, vai recebê-lo com esse **minus**; se, ao contrário, não exercer a opção de compra, terá que pagar à empresa arrendadora pela desvalorização.

Recurso especial a que não se conhece.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 28 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

---

Publicado no DJ de 24.6.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta Maria Bozoti Pasin e outro, que converti em recurso especial.

Cuida-se, originalmente, de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de veículo, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando os Réus ao ressarcimento do valor da franquia do seguro do veículo, bem como ao pagamento do valor do prêmio do seguro, proporcionalmente ao tempo em que o automóvel ficou sem atividade.

Interposta apelação por ambas as partes, a colenda Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos Agravantes e deu provimento ao apelo dos ora agravados, “para incluir na condenação dos Réus o pagamento de valor equivalente à desvalorização do automóvel do Autor, desde logo estimada em 10% (dez por cento) do valor de mercado do veículo na época do fato, e também o reembolso a este dos valores correspondentes aos pagamentos do arrendamento mercantil do mesmo, durante o tempo em que ficou privado de sua utilização”, em acórdão assim ementado:

“Responsabilidade civil. Danos materiais decorrentes de colisão de veículos. Prova idônea de culpabilidade do condutor de um destes, deve a indenização ser a mais ampla possível, compreendendo, entre outras verbas reparatórias, a concernente à desvalorização do veículo danificado e o reembolso ao arrendatário do mesmo do valor das prestações do seu arrendamento por ele pagas ao arrendador durante o período em que não pode dele se utilizar. Parcial reforma do julgado.”

Foram, então, opostos embargos de declaração unanimemente rejeitados, em acórdão cuja ementa se transcreve, **verbis**:

“Embargos de declaração interpostos a pretexto de contradição no acórdão. Inexistência dessa ou outra deficiência a sanar por esta via, através da qual indevidamente manifesta o Recorrente sua irrisignação relativamente aos fundamentos do julgado. Rejeição.”

Irresignados, interpuseram recurso especial para este colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, por entenderem violado o artigo 159 do Código Civil, na medida em que deferido **bis in idem** remuneratório, consistente na condenação em parcela de desvalorização calculada à época do fato (e não da teórica revenda) cumulativamente com parcelas de aquisição do veículo, reparando-se dano não verificado e resultando em locupletamento ilícito.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 33 a 37), foi ele inadmitido pelo Desembargador João Carlos Pestana de Aguiar Silva, 3<sup>o</sup> Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que entendeu aplicável à espécie a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ainda inconformados, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento, ressaltando não almejarem “mero reexame de prova, porém, afastar

**bis in idem** da condenação por perdas e danos, matéria de direito por excelência!”.

Insistiram na ilegalidade da cumulação de parcela referente à desvalorização do veículo com prestações mensais do arrendamento mercantil, sustentando que, ou se tem o *leasing* como um contrato que prevê a devolução do veículo ao final do prazo estipulado, ensejando o pagamento das prestações concernentes ao período de paralisação, ou se o tem como um contrato que findará com a compra do veículo, ensejando o pagamento da verba de desvalorização. De qualquer forma, defenderam que tal parcela deveria ser calculada com referência à data da suposta alienação do veículo e não à data do evento, posto que ausente prejuízo **si et in quantum**.

Verificando a existência de questão eminentemente jurídica, consistente na definição da possibilidade ou não da cumulação de verbas indenizatórias que, no entender dos Recorrentes, configuram enriquecimento ilícito, violando o artigo 159 do Código Civil, afastei a aplicação da Súmula n. 7 deste Tribunal e converti o agravo em recurso especial, que ora passo a examinar.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): A questão central do recurso especial **sub examinen** refere-se aos critérios para fixação da indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículo. Mais especificamente, quais itens devem compor tal indenização, sem caracterizar locupletamento ilícito do indenizado, em consonância com o disposto no artigo 159 do Código Civil.

O Tribunal **a quo** condenou os Recorrentes, proprietários do veículo, cujo motorista deu causa à colisão, ao pagamento, entre outras parcelas, das prestações mensais referentes ao arrendamento mercantil do automóvel, durante o período em que ficara parado, bem como no equivalente a 10% (dez por cento) do valor de mercado do bem à época do acidente, a título de desvalorização.

Os Recorrentes se insurgem contra tal cumulação, alegando que, ou se leva em conta o arrendamento, que funciona como um aluguel, condenando-os ao pagamento das prestações vencidas enquanto o automóvel permaneceu sem utilização, ou se tem em conta a possível futura aquisição do veículo, condenando-os ao pagamento de valor a ressarcir a desvalorização do automóvel em decorrência do acidente.

Afirmam, ainda, que eventual verba ressarcitória da desvalorização deveria ter em conta a época da eventual alienação do veículo, não a data do acidente.

Sem razão os Recorrentes.

Não com relação à época do cálculo da parcela de desvalorização, pois, embora a colisão não implique em alienação imediata do veículo, a desvalorização do bem é inegavelmente instantânea, merecendo ressarcimento independentemente da opção do prejudicado adquirir ou não o bem.

Também não tem razão em relação à cumulação das parcelas indenizatórias, perfeitamente possível, sem se falar em enriquecimento ilícito. Se houve a desvalorização, os arrendatários têm direito a ela, porque, caso venham a adquirir o veículo, ao final, vão recebê-lo com esse **minus**; se, ao contrário, não exercerem a opção de compra, terão que pagar à empresa arrendadora pela desvalorização.

Feitas estas considerações, diante da inocorrência de qualquer violação ao artigo 159 do Código de Processo Civil, *nego conhecimento* ao recurso especial, usando a terminologia desta Corte.

É como voto.

